



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085585990 (Nº CNJ: 0008088-51.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *CAPUT* DO ART. 2º DA LEI-RS Nº 14.954, DE 30NOV16, QUE CRIA O PROGRAMA DE APROVEITAMENTO E GESTÃO DOS IMÓVEIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS E DE SUAS AUTARQUIAS POR MEIO DE LEILÃO, PERMUTA POR OUTROS IMÓVEIS PÚBLICOS OU PARTICULARES, BEM COMO POR PERMUTA POR ÁREA CONSTRUÍDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI-RS Nº 15.448, DE 13FEV2020 E REDAÇÃO ORIGINAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA.

Omissão quanto termo inicial dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do *caput* do art. 2º da Lei-RS nº 14.954, de 30NOV16, com redação dada pela Lei-RS nº 15.448, de 13FEV2020 e redação original sanada, para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da ADI nº 70085085462 a partir do seu julgamento, ou seja, *ex nunc*, nos termos do comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085585990 (Nº CNJ: 0008088-51.2022.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE

GOVERNADOR DO ESTADO

EMBARGANTE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO

ACÓRDÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085585990 (Nº CNJ: 0008088-51.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **dar provimento aos embargos de declaração.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.^a MATILDE CHABAR MAIA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.**

Porto Alegre, 06 de maio de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO** e pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, em face do acórdão proferido nos autos da ADI nº 70085085462, tendo por



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085585990 (Nº CNJ: 0008088-51.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

objeto o *caput* do art. 2º da Lei-RS nº 14.954, de 30NOV16, que cria o Programa de Aproveitamento e Gestão dos Imóveis no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, autorizando o Poder Executivo a alienar bens imóveis próprios e de suas autarquias por meio de leilão, permuta por outros imóveis públicos ou particulares, bem como por permuta por área construída, e dá outras providências, com redação dada pela Lei-RS nº 15.448, de 13FEV2020.

A ementa restou vazada nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 2º DA LEI-RS Nº 14.954, DE 30NOV16, QUE CRIA O PROGRAMA DE APROVEITAMENTO E GESTÃO DOS IMÓVEIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS E DE SUAS AUTARQUIAS POR MEIO DE LEILÃO, PERMUTA POR OUTROS IMÓVEIS PÚBLICOS OU PARTICULARES, BEM COMO POR PERMUTA POR ÁREA CONSTRUÍDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI-RS Nº 15.448, DE 13FEV2020 E REDAÇÃO ORIGINAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.

1. O cerne da discussão reside no vício material do *caput* do art. 2º da Lei-RS nº 14.954, de 30NOV16, que cria o Programa de Aproveitamento e Gestão dos Imóveis no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, autorizando o Poder Executivo a alienar bens imóveis próprios e de suas autarquias por meio de leilão, permuta por outros imóveis públicos ou particulares, bem como por permuta por área construída, e dá outras providências, com redação dada pela Lei-RS nº 15.448, de 13FEV2020, bem como na sua redação original.

2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material e, conseqüentemente, afronta ao disposto nos arts. 10; 52, III; e 53, XXVII, da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085585990 (Nº CNJ: 0008088-51.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

**3. Precedentes catalogados.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE.**

Nas razões, sustentou que o acórdão foi omissivo quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo atacado. Asseverou que, em que pese a Lei-RS nº 14.954/16 tenha sido revogada pela Lei-RS nº 15.764/21, diversas operações com imóveis estaduais foram realizadas com base na legislação estadual declarada inconstitucional, enquanto militava sobre ela a presunção de adequação constitucional, do que se verifica a omissão com relação aos efeitos imediatamente derivados da decisão a ocasionar grande lesão à ordem pública e violação à segurança jurídica. Destacou os termos dos arts. 20 e 21, da LINDB, bem como o art. 27 da Lei nº 9.868/99 e o § 3º do art. 927 do CPC. Colacionou arestos e pediu o provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTOS

NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (RELATOR)

Encaminho voto pelo provimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a nova roupagem dos embargos de declaração conferida pelo CPC, de fato, exige manifestação concreta e objetiva do julgador acerca dos temas tratados nos acórdãos e decisões monocráticas. É o que se depreende da combinação do art. 1.022 com o art. 489, § 1º, do CPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085585990 (Nº CNJ: 0008088-51.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No caso dos autos, de fato, o acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do *caput* do art. 2º da Lei-RS nº 14.954, de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085585990 (Nº CNJ: 0008088-51.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

30NOV16, com redação dada pela Lei-RS nº 15.448, de 13FEV2020 e na sua redação original, deixou de modular os efeitos da decisão colegiada, especialmente por conta do largo período de vigência da redação original do dispositivo legal em comento, remonta a 2016. Portanto, com mais de quatro anos de vigência, onde, como destacado pela parte embargante, “as transações realizadas com espeque no dispositivo ora declarado inconstitucional, considerando que afeta a ordem e a segurança jurídica, inclusive de terceiros de boa-fé que tenham adquirido imóveis que outrora pertenciam ao Estado, ensejando novas e deletérias discussões judiciais”.

A par disso, impõe-se a modulação dos efeitos da ADI nº 70085085462 a partir do seu julgamento, ou seja, *ex nunc*, nos termos do comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99¹ e por razões de segurança jurídica e interesse social.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL/OMISSÃO. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios, fazendo constar no dispositivo do acórdão embargado a modulação dos efeitos do diferimento de eficácia da decisão prolatada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNÂNIME.

(ED nº 70081653719, Tribunal Pleno, rel. Des. Glênio José Wasserstein Hekman, j. em 19JUN19);

¹ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085585990 (Nº CNJ: 0008088-51.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. EFICÁCIA EX NUNC. TERMO INICIAL. Embargos de declaração acolhidos.

(ED nº 70080130875, Tribunal Pleno, rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, j. em 25FEV19);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA EX NUNC. ACOLHIMENTO NO PONTO. A partir, principalmente, da edição da norma disposta no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, a regra da retroatividade dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade passou a conviver com as exceções, observando-se, para tanto, a proteção à segurança jurídica e excepcional interesse social. A lei inconstitucional nasce com presunção de constitucionalidade e dá origem a diversas relações jurídicas que se estabelecem durante a sua vigência, criando, em seus destinatários, legítima expectativa de que as situações até então previstas lhes sejam alcançadas. Aqui, razões de segurança jurídica autorizam a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade da norma municipal, no sentido de que sejam conferidos apenas efeitos prospectivos (ex nunc) a essa declaração. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. UNÂNIME.

(ED nº 70076468784, Tribunal Pleno, relª Desª Angela Terezinha de Oliveira Brito, j. em 25JUN18).

Tais as razões pelas quais voto por acolher os embargos de declaração para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da ADI nº 70085085462 a partir do seu julgamento, ou seja, *ex nunc*, nos termos do comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085585990 (Nº CNJ: 0008088-51.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085585990, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO Nº de Série do certificado: 31AD17C130499821 Data e hora da assinatura: 23/05/2022 10:50:55</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---